



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

LEI Nº 1462/2010 DE 07/06/2010

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Vereadores de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei;

CAPITULO I DAS PRIORIDADES E MATAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Orçamento do Município, para o exercício de 2011, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/93, Lei 8.833/94 de 08/06/94, Decreto nº 3.589 de 6 de setembro de 2000, Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009, Portaria nº 749 da Secretaria do Tesouro Nacional, que altera os anexos da Lei 4320/64 e Portaria nº 751 da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamenta a Contabilidade do Setor Público, e, especialmente, da LC nº 101 de 05/05/2000, e as alterações posteriores de todas as normas citadas, no que for a ela pertinente, que entre outras objetiva:

I - as diretrizes gerais para administração pública municipal;

II - orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - prioridades da administração municipal;

V - alteração na Legislação Tributária, visando incrementar a arrecadação municipal, procedendo os reajustes necessários;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - democratização da gestão pública;

VIII- defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

IX - Desenvolvimento sustentável com inclusão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2011/2013, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, promovendo medidas eficazes de alimentação, saúde e moradia;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

V - melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área da saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;

VI - promover a educação ampliada e integral do ensino básico e especialmente o fundamental para cidadania, como base para o desenvolvimento local;

VII - promover as vantagens competitivas do Município e atrair novos investimentos;

VIII - promover a geração de emprego e garantir oportunidade de renda;

IX - promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;

X - promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas de Governo;

XI - Promover programas de combate a fome, desnutrição, e principalmente dar condições dignas de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna do ser humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

XII - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero.

XIII - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

XIV - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas, especialmente os mais jovens, afastando os mesmos dos vícios;

XV - viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital, com a criação de Telecentros públicos;

XVI - promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do município;

XVII - promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias públicas urbanas e rurais e equipamentos públicos;

XVIII - propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transportes coletivos;

XIX - promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XX - promover a valorização dos servidores públicos municipais proporcionando a estas condições de vida e trabalho;

XXI - garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

XXII - fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo às normas da contabilidade pública do Secretariã do Tesouro Nacional.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprime, serão aqueles constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2011/2013.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o " caput " deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial em vigor da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) pessoal e encargos sociais
- b) juros e encargos da dívida
- c) outras despesas correntes
- d) investimentos
- e) inversões financeiras
- f) amortização da dívida

§ 4º. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e inclusa na Lei orçamentaria anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor publico;

II - subfunção, uma partição de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor publico;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

VI - operação especial, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º . Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.

Art. 9º Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2010 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getulio Vargas ou outro índice que venha substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2010, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;
- III - edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

IV - as taxas de poder de policia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;

V - atualizar os valores venais dos imóveis e base de calculo das taxas e impostos municipais;

VI - medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldade financeiras;

VII - atualizar as correções dos valores dos tributos de 2006 a 2010 se não realizadas.

§ 2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competente da administração destes governos.

§ 3º As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I b, II § 3º, III § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º A Administração Municipal deverá procurar reduzir, ao máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2010 e, executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente as vencidas até 31/12/2006, excluindo os extremamente carentes, assim como aqueles valores irrisórios em que não compensa ao Município a sua execução fiscal por se tornar deficitário.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica poderá conceder anistia e isenção aos contribuinte de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programa do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola e outros semelhantes.

§ 7º O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando familia carente a com renda mínima familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.

§ 8º As alterações na legislação tributaria municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Publica e Iluminação Publica, deverão constituir objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 9º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - apreciação preliminar pelo órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.

§ 10. Deverão ser contabilizados em rubrica própria, com nome semelhante ao utilizado pelos programas, as verbas destinadas ao Bolsa Família (IGD), Saúde em Casa, Pro-Jovem, CRAS, Telecentro e outros.

Art. 11. Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverá ser destinado 15% para gastos com a saúde, e 25% destinados a educação.

SEÇÃO II DA DESPESA

Art. 12. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 2010, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - demais despesas de custeio;
- III - despesas com construção e aquisição de imóveis;
- IV - demais despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 13. As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.

§ 3º No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.

§ 4º Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial ou extraordinário pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.

§ 5º O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até normalização da receita e despesa

§ 6º Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 45, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 14 É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Para efeitos desse artigo, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapasse para obras, serviços de engenharia, outras serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8666 de 1993.

Art. 15. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:

a) estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizados;

b) demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;

c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1º ao 8º e conterá o previsto no artigo 22 a 31 da Lei 4320/64, e todas as demais normas instituída pela referida lei.

Parágrafo Único. Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constante da Lei Complementar nº 101/2000 de 4/05/2000

Art. 17. Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. As verbas destinadas à Programas do Governo Federal, Estadual e mesmo Municipal, deverão constar do orçamento com função, sub função, programa especificando projeto ou atividade, destinados especificamente aos empregos destas verbas.

§ 2º Inclui no paragrafo anterior, obrigatoriamente verbas destinadas aos seguintes programas: Bolsa Família (IGD) pro Jovem, Cras, Telecentro e participação em multa de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 3º Os recursos oriundos da União e Estado em forma de Convenios, Adesão, Contratos, transferência de programas ou qualquer outra forma de transferência voluntária deverá ser obrigatoriamente, quando permitido por lei, licitado na modalidade de Pregão, em caso específico de Obras e Serviços de Engenharia será utilizado a Tomada de Preço

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 18 Para manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, transferências e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.

§ 1º Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 3º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 3º Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 4º Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19 Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º, artigo 43, da Lei 4320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 15% (dez por cento) para a Saúde.

Art. 20 A reserva de contingência, se constante da lei orçamentária anual, será utilizada até ao limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ Parágrafo único . A reserva de contingência destina ainda ao atendimento

- I - pagamento de passivos contingentes;
- II - outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III - suplementação de dotação prevista em orçamento.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Conforme Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até o limite de 6% (seis por cento);

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento);

III - pagamento das obrigações patronais e sociais, incluído no limite do inciso II.

§ 2º Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;

b) a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, e também, Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

c) a adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos e Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional dos servidores, com processo de aferição do mérito profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

§ 3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitido a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo governo federal, independente de autorização legislativa.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei específica criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública

§ 6º. Os precatórios devidos pela Fazenda Municipal de natureza alimentícia, quando recebidos, dentro do prazo legal, serão incluídos no orçamento de 2011 e deverão ser pagos até 31 de dezembro de 2011.

Art. 22. Os servidores municipais ocupante de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargo em comissão, da administração direta, autárquica e Fundação, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título por qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 3º A despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado a concessão de hora extra, exceto:

I - No caso de calamidade pública;

II- Ao pessoal da Secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;

III - ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;

IV em situações comprovadas e decretada com fundamentos pelo Chefe do Executivo.

Art. 24. As despesas total do Poder Legislativo Municipal, incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2010.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 5% (cinco por cento) da receita do Município com os subsídios dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;

b) não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;

c) enviá-lo a menor em relação à proporção à receita efetiva fixada na Lei Orçamentária, salvo valor previsto na Lei orçamentária seja inferior;

Art. 25. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Art. 26. Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providencias previstas no art. 169, §§ 3º a 6º da Constituição Federal.

§ 1º Os chefes dos Poderes deverão refazer o Plano de Cargo e Salário adaptando a realidade financeira do Municipio, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais,

§ 2º A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 40% (quarenta por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei, se houver.

Art. 27. A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 3º, do art.13, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, com exceção do art. 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei nº 4320/64.

CAPITULO VI

APLICAÇÃO ENSINO, SAUDE e MEIO AMBIENTE

Art. 28. Aos alunos, com a idade de 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, da educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos, obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

§ 1º A garantia referida no artigo não exonera o Municipio da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do mesmo nível da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/96.

§ 3º O Municipio poderá realizar o transporte de alunos das Escolas Estaduais independente que haja convenio remunerado, desde que existam linhas de transporte de alunos do Municipio em funcionamento no trajeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 29. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

§ 1º Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2º grau e transporte para o 3º grau.

§ 2º Aos alunos de 3º grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre, orçamentário e financeiro.

Art. 30. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 31. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.

§ 1º. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º . Somente será repassado recursos para entidades conforme caput deste artigo, mediante convênios.

§ 3º . Todo recursos repassado por convênio importará em prestação de contas mensal ou prazo menor se estipulado pelo mesmo.

§ 4º . A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidade legais ao conveniado.

Art. 32. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 1º São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2011, os projetos e atividades constante do ANEXO I.

§ 2º. Os recursos para 2011, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação e saúde.

§ 3º. Considera para efeito de regularidade com a Previdência Social Geral, ou própria do Município, o parcelamento concedido com autorização do Legislativo.

Art. 34. O orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total, incluído àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2011 deverá prever recursos para:

I - investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;

II - investimentos que visem implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;

III - investimentos que visem implantação de programas habitacionais;

IV - investimentos visando atrair investidores para o Município, podendo o Município oferecer bens imóveis, moveis, ajuda financeira, administrativa, tudo que possa gerar emprego e renda para o Município;

V - investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluído construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, captação, melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizante e sementes;

VI - investimentos que visem implantação e modernização do micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;

VII - investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluído criação de APA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

VIII - aquisição de terreno para depósito de lixo e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem e viabilizar a possibilidade de individualmente ou em convenio utilizar de usina de compostagem para o lixo;

IX - investimentos para incentivo ao turismo;

X - investimento para apoio técnico e financeiro à industria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;

XI - investimentos em projetos de modernização da segurança do município;

XII - investimentos e modernização da administração municipal;

XIII - incentivo para implantação de industrias, mediante criação de distrito industrial;

XIV - incentivo ao comercio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário

§ 1º. O anexo I, parte integrante desta Lei, relacionam os projetos e atividades que constarão obrigatoriamente do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, podendo serem acrescentados outros, desde que previsto nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 2º A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de crédito;

b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento.

c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

§ 3º. O Executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de abertura de Crédito Especial para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aquelas de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais, observando:

- I - austeridade na gestão de recursos públicos;
- II - modernização nas ações governamentais do Município;
- III - cooperação técnica e financeira às instituições sociais do Município;
- IV - combate às desigualdades nas diversas regiões do município.

Art. 36. Somente poderá ser concedido qualquer tipo de benefício a pessoas carente devidamente cadastrada na Assistência Social.

Art. 37. Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2010 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento conforme art. 167 § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 38. Os orçamentos do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

§ 1º O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo Governo Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias do município, poderão ser atualizadas pelo índice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 3º . O Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2010 ou em até 30 dias (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá, por decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 4º . Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 39. Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

II - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida;

c) sejam relacionadas:

1) com a correção de erro ou omissão, ou

2) com as disposições do projeto de lei.

III - as emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

a) dotações com recursos vinculados;

b) dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 40. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;

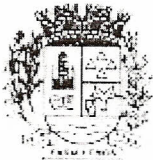
IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional de nº 29/2000.

V - demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, e Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e entidade vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 41. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2011:

1. alimentação escolar;
2. assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxílio luz, auxílio água, auxílio gás, auxílio moradia e outros programas as famílias cadastradas;
3. atendimento ambulatorial, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema Único de Saúde - SUS;
4. atendimento assistência básica com o piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa da Saúde da Família, incluído fornecimento de medicamentos;
5. atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;
6. concessão de subvenção econômica ao pequenos produtores rurais;
7. concessão de subvenção ao micro empresário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

8. programa de apoio as pessoas idosas carentes;
9. programa de apoio as pessoas deficientes, incluindo manutenção de convenio com APAE;
10. programa municipal de garantia de renda minima;
11. realização de concurso publico;
12. realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Policia Civil e Militar, sindicatos rural, APAE, Hospitais, Policlinicas ou similares, Entidade de proteção ao Idoso, a Criança e Adolescente, Proteção a Vida, ao Meio Ambiente, Entidades com Finalidades Cultural, ao Trabalhador, Justiça Eleitoral e Estadual e outros de caráter legal ou social.
13. Inclusão de precatório, se houver, recebidos dentro do prazo legal.

Art. 42. Na programação de investimento em obra das administrações públicas direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 43. Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

- I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;
- II - pagamento, a qualquer titulo, a servidor das administrações direta e indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 44. Qualquer contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:

- a) autorização legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de crédito especial;
- b) existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentária e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução.

Art. 46. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2011, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, prevalecendo para cada mês o valor total do duodécimo total do mês, não sendo necessário observar o valor de cada dotação.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

Art. 48. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Art. 49. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 50. Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação contendo:

- I - fonte de recursos financeiros;
- II - discriminação das aplicações;
- III - observação as normas da Lei 4320/64.

Parágrafo Único. Os Fundos Especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

Art. 51. Os Poderes Executivos, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições física e financeiras para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até ao valor equivalente a um salário mínimo, ou superior, se devidamente autorizado por lei, aos membros que efetivamente exerçam as funções na Comissão, sem prejuízo de suas outras funções.

Art. 52. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00, (dois mil reais).

§ 1º Os bens que se tornarem inútil até o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambas os Poderes, mediante comunicação protocolado ao outro Poder.

§ 2º Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida no plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado cópias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias

§ 3º Os bens doados, mediante lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 4º Após procedimento previsto no paragrafo anterior, os bens deverão ser baixados na Contabilidade mediante lançamentos contábeis e memorial descritivo.

Art. 53. Serão consideradas legais as despesa com multa e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55. Fazem parte integrante da presente Lei, os anexo I, II e III.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI, MG, 07 DE JUNHO DE 2010


SERGIO LUIZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ANEXO I

RELAÇÃO DA TABELA DE PROJETOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.001	AQUISIÇÃO VEICULO/MOVEIS/EQUIP/GABINETE
1.002	AQUISICAO MOVEIS/EQUIPAMENTO
1.003	CONSTRUCAO PROPRIO MUNICIPAL
1.004	AQUIS.IMOVEIS INST.PROPRIOS MUNICIPAIS
1.005	PROGRAMA INFORMATIZACAO MUNICIPAL
1.006	CONVENIO CONSTRUÇÃO DELEGACIA/CADEIA
1.007	PROGRAMA APOIO PEQUENAS EMPRESAS
1.008	PROGRAMA TELEFONE RURAL
1.009	AMORTIZACAO DA DIVIDA CONTRATADA
1.010	AQUISICAO MOVEIS/EQUIPAMENTOS
1.011	AMORTIZACAO INSS ENSINO
1.012	CONSTRUÇÃO ORGAO ADMINISTRTIVO EDUCACAO
1.013	CONVENIO REFORMA/CONSTRUCAO ESCOLA
1.014	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CAPITAL
1.015	AQUIS.REAPAR. ESC.ENS.FUNDAMENTAL
1.016	CONSTRUÇÃO REFORMA ESC.ENSINO FUNDAMENTAL
1.017	AQUISIÇÃO VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR
1.018	CONSTRUCAO CRECHE MUNICIPAL
1.019	CONSTRUCAO/AMPLICAO PRE-ESCOLAR
1.020	MONTAGEM/REAPARELHAMENTO PRE-ESCOLA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.021	CONSTRUCAO PARQUE INFANTIL
1.022	PROGRAMA ATEND. EDUCACAO ESPECIAL
1.023	CONSTRUÇÃO/AMPLIACAO BIBLIOTECA
1.024	INSTALACAO REPETIDORA TELEVISAO
1.025	IMPLANTACAO RADIO COMUNITARIA
1.026	AQUISICAO EQUIPAMENTO FESTIVIDADE
1.027	CONSTRUCAO CAMPING
1.028	CONSTRUÇÃO/AMPLIACAO GINASIO ESPORTE
1.029	CONSTRUÇÃO/AMPL. ESTADIO/CAMPO/P. ESPORTIVOS
1.030	PROGRAMA MELHORIA MORADIA POPULAR
1.031	PROGRAMA MORADIA POPULAR
1.032	CONSTRUÇÃO REFORMA REDE ESGOTO SANITARIO
1.033	CONSTRUCAO/REFORMA REDE PLUVIAL
1.034	CONSTRUCAO ESTACAO TRATAMENTO ESGOT
1.035	CONSTRUÇÃO AMPLIACAO ABASTECIMENTO AGUA
1.036	CONSTRUÇÃO REFORMA SECRETARIA OBRAS
1.037	CONSTRUÇÃO/REFORMA CEMITERIO/CAPELA
1.038	PROGRAMA EXTENSAO DE REDE URBANA
1.039	AQUISIÇÃO VEICULO/MOVEIS/EQUIPAMENTO
1.040	ABERTURA CALC.PAV.CONST.MURO/PRACA
1.041	AQUISIÇÃO VEICULO/EQUIPAMENTO L.P.
1.042	CONSTRUÇÃO REFORMA PRACAS/JARDINS
1.043	PROGRAMA CONVENIO PRONAF
1.044	REFORMA/AMPLIACAO TERMINAL RODOVIARIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.045	CONSTRUÇÃO ESTRADA/PONTE/OBRAS ARTISTICAS
1.046	AQUISIÇÃO VEICULO/MAQUINA RODOVIARIA
1.047	CONSTRUCAO HORTO FLORESTAL
1.048	CONSTRUCAO USINA RECICLAGEM LIXO
1.049	PROGRAMA INCENTIVO PRODUTOR LEITE
1.050	CONSTRUÇÃO APARELHAMENTO MATADOURO
1.051	PROGRAMA APOIO PSICULTURA
1.052	MECANIZACAO APOIO AREA PRODUTIVA
1.053	AMPLIACAO PARQUE FEIRA/EXPOSICAO
1.054	AQUISIÇÃO VEICULO ASSISTENCIA MEDICA
1.055	AQUISIÇÃO MOVEIS/EQUIPAMENTO A.MEDICA
1.056	CONSTRUCAO POSTO DE SAUDE
1.057	AQUISICAO GABINETE ODONTOLOGICO
1.058	AMPLIACAO/REFORMA PREDIO SAUDE
1.059	CONSORCIO INTER.SAUDE CAPITAL CONSO
1.060	PROGRAMA SAUDE EM CASA
1.061	AQUISICAO EQUI/VEICULO V.SANITARIA
1.062	APARELHAMENTO PREV/COMB DOENCAS TRA
1.063	PROGRAMA DE ELETRIFICACAO RURAL
1.064	CONSTRUÇÃO/REFORMA ESCOLA MUNICIPAL
1.065	AQUISIÇÃO MOVEIS/EQUIP.ENS. FUNDAMENTAL
1.066	PROGRAMA REAPARELHAMENTO S.SOCIAL
1.067	CONSTRUÇÃO CENTRO COMUNITARIO
1.068	FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.069	AQUISIÇÃO EQUIP.PREVIDENCIA PROPRIA
1.070	INVESTIMENTO COMPULSORIO
2.001	MANUTENCAO ATIVIDADES DO LEGISLATIVO
2.002	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO
2.003	MANUTENCAO CONT.PREVIDENCIARIAS
2.004	TRANSFERENCIA PREVI PROPRIA
2.005	CONVENIO JUSTICA ELEITORAL
2.006	ACOMPANHAMENTO PROCESSO JUSTICA
2.007	MANUTENCAO SERVICOS DO GABINETE
2.008	DIVULGACAO DE ATOS DO GOVERNO
2.009	MANUT. ATIVIDADE CONTROLE INTERNO
2.010	MANUT. JUDICIARIO E DEFEN. PÚBLICA
2.011	PENSAO INDENIZATORIA
2.012	MANUTENÇÃO CONVENIO JUSTICA ESTADUAL
2.013	MANUTENCAO SERVIÇO PROTECAO CONSUMIDOR
2.014	CONTRIBUICAO ASSOCIACOES MUNICIPAIS
2.015	CONTRIBUICAO PASEP-GERAL
2.016	MANUTENCAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS
2.017	MANUTENCAO DIVISAO PESSOAL
2.018	MANUTENCAO PREVIDENCIA REGIME GERAL
2.019	MANUTENCAO PREVIDENCIA PROPRIA
2.020	PREVIDENCIA ANTERIOR 1998
2.021	MANUTENÇÃO PROGRAMA INFORMATIZACAO
2.022	TREINAMENTO DE PESSOAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.023	MANUTENCAO CONVENIO SIAT/AF
2.024	RECEPCAO E HOSPEDAGEM AUTORIDADES
2.025	CONVENIO JUNTA SERVICO MILITAR
2.026	MANUT. CONVENIO POLICIA MILITAR/MEIO AMBI
2.027	MANUTENCAO CONVENIO TRANSITO
2.028	MANUTENCAO CONVENIO POLICIA CIVIL
2.029	PARTICIPACAO PROGRAMA COMUNITARIO
2.030	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
2.031	MANUTENCAO CONVENIO CORREIO
2.032	MANUTENCAO PROGRAMA TELEFONE RURAL
2.033	ENCARGO DA DIVIDA CONTRATADA
2.034	MANUTENÇÃO SERV.FAZENDA/TESOURARIA
2.035	MANUTENCAO SERVICOS CONTABILIDADE
2.036	MANUTENCAO SERVICO TRIBUTACAO
2.037	PROGRAMA SAUDE EDUCANDO
2.038	PROGRAMA CONVENIO MERENDA ESCOLAR
2.039	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR
2.040	PROGRAMA BOLSA/APERF.PROFISSIONAL
2.041	PASEP ENSINO 25%
2.042	PROGRMA ERRADICACAO ANALFABETO
2.043	PREVIDENCIA PESSOAL ENSINO 25%
2.044	PREV.PROPRIA/GERAL ENS.FUNDAMENTAL
2.045	MANUTENCAO ADMINISTRACAO EDUCACAO
2.046	MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.047	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CUSTEIO
2.048	PROGRAMA APERFEICOAMENTO PESSOAL
2.049	MANUTENCAO ESCOLA ENSINO FUNDAMENTA
2.050	PROGRAMA FNDE SALARIO EDUCACAO
2.051	PROGRAMA FNDE TRANSPORTE ESCOLAR
2.052	PROGRAM FNDE EDUC JOVEM/BRASIL ALFABET
2.053	MANUTENCAO CONVENIO EST/FEDERAL
2.054	MAN.TRANSPORTE ESCOLAR ENS.FUNDAMENTAL
2.055	PROGRAMA EDUCACAO FISICA/ESCOLA
2.056	TRANSPORTE ESCOLAR ENS.MEDIO/SUPERIOR
2.057	MANUTENCAO ATENDIMENTO INFANTIL
2.058	MANUNTENCAO PRE-ESCOLA
2.059	ATENDIMENTO INFANTIL-REC.CONVENIO
2.060	PROGRAMA EDUCACAO ESPECIAL
2.061	MANUTENCAO ATIVIDADE CULTURAL
2.062	APOIO BANDA DE MUSICA
2.063	MANUTENCAO PROGRAMA BIBLIOTECA
2.064	MANUTENCAO SERVICOS TELEVISAO
2.065	REALIZAÇÃO APOIO FEST.CIVICA/FOLC/CULTU
2.066	PROGRAMA INCENTIVO TURISMO
2.067	MANUTENÇÃO PARQUES ESPORTIVOS/AREA LAZER
2.068	MANUTENCAO PROGRAMA ESPORTE AMADOR
2.069	PROGRAMA MUNICIPAL RENDA MINIMA
2.070	MANUTENÇÃO SERVICOS AGUA/ESGOTO/PLUVIAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.071	DRAGAGEM/LIMPESA CURSO AGUA
2.072	MANUTENCAO SERVICOS FUNERARIOS
2.073	PLANEJAMENTO URBANO/USO SOLO
2.074	MANUTENCAO ILUMINACAO PUBLICA
2.075	MANUTENÇÃO ADMINISTRACAO SECRETARIA OBRAS
2.076	MANUTENCAO VIAS PUBLICAS
2.077	MANUTENCAO VEICULO SECRETARIA OBRAS
2.078	MANUTENCAO LIMPESA PUBLICA
2.079	MANUTENCAO PRACAS/PARQUES/JARDINS
2.080	MANUTENCAO CONVENIO PRONAF
2.081	MANUTENCAO INCENTIVO MEIO RURAL
2.082	MANUTENCAO TERMINAL RODOVIARIO
2.083	MANUTENCAO ESTRADAS VICINAIS
2.084	PROGRAMA MELHORIA HABITACAO RURAL
2.085	PROGRAMA DISTRIBUICAO MUDAS
2.086	CONTROLE AMBIENTAL E ARBORIZACAO
2.087	CONVENIO BACIA HIDROGRAFICA
2.088	PROGRAMA DE PROTECAO ECOLOGIA
2.089	ATERRO SANITARIO
2.090	PROGRAMA INSEMINACAO ARTIFICIAL
2.091	PROGRAMA INCENTIVO PRODUTOR LEITE
2.092	MANUTENCAO CONVENIO IMA/IESA
2.093	MANUTENCAO SERVICOS MATADOURO
2.094	PROGRAMA APOIO PSICULTURA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.095	MANUTENCAO INCENTIVO MEIO RURAL
2.096	ASSISTENCIA MECANIZADA PRODUTOR
2.097	PROGRAMA LAVOURA COMUNITARIA
2.098	PROGRAMA MUNICIPAL EXTENSAO RURAL
2.099	MANUTENCAO CONVENIO EMATER
2.100	REALIZACAO EXPOSICAO AGRO-PECUARIA
2.101	ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA AGRICULTURA
2.102	PROGRAMA APOIO ARTEZANATO RURAL
2.103	MANUTENCAO CONVENIO INCRA
2.104	RESERVA DE CONTINGENCIA
2.105	MANUTENCAO ADMINISTRACAO SAUDE
2.106	MANUTENCAO PREVIDENCIA PROPRIA/GERAL
2.107	TRANSFERENCIA PREVI PROPRIA
2.108	PASEP SAUDE
2.109	MANUTENÇÃO ASSISTENCIA MEDICA/ODONTOLOGICA
2.110	MANUTENCAO CONVENIO HOSPITAL
2.111	CONSORCIO INTER.SAUDE-CORRENTE CONS
2.112	MANUTENCAO VEICULO SAUDE
2.113	MANUTENÇÃO PROGRAMA SAUDE BUCAL
2.114	CONVENIO MANUTENCAO FARMACIA BASICA
2.115	PROGRAMA SAUDE FAMILIA
2.116	PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO SAUDE
2.117	PROGRAMA SAUDE EM CASA
2.118	MANUNTECAO VIGILANCIA SANITARIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.119	PREVENCAO/COMBATE DOENCAS TRANSMISS
2.120	PROGRAMA CARENCIAS NUTRICIONAIS
2.121	PROGRAMA ALIMENTACAO NUTRICA0
2.122	PROGRAMA MUTIRAO ELETRIFICACAO RURA
2.123	PROGRAMA CRIANCA E ADOLESCENTE
2.124	PROGRAMA ERRADICAÇÃO TRABALHO INFANTIL
2.125	PASEP-ENSINO FUNDEF 60%
2.126	REMUNERACAO PROFESSOR MAGISTERIO
2.127	PREVIDENCIA PROPRIA/GERAL 60%
2.128	PREVIDENCIA PROPRIA/GERAL 40%
2.129	MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL
2.130	PROGRAMA APERFEICOAMENTO MAGISTERIO
2.131	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL
2.132	PROGRAMA APOIO IDOSO
2.133	PROGRAMA TRANSPORTE IDOSOS
2.134	PROGRAMA ACAO CONTINUADA
2.135	PROGRAMA ALIMENTACAO CARENTES
2.136	MANUTENÇÃO PROGRAMA ASSSITENCIA SOCIAL
2.137	PROGRAMA MELHORIA HABITACAO CARENTE
2.138	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO TURISMO
2.139	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO RURAL
2.140	CONTROLE E EDUCACAO MEIO AMBIENTE
2.141	PROMOCAO DEFESA CIVIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.142	PROGRAMA MORADIA PESSOA CARENTE
2.143	PROGRAMA HABITACIONAL
2.144	PROGRAMA APOIO PESSOA IDOSA
2.145	PROGRAMA DEFESA CIVIL
2.146	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA P.PROPRIA
2.147	MANUTENCAO ATIVIDADE PREVIDENCIARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ANEXO DAS METAS FISCAIS
Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

ANEXO II

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção de convênio com a AMERP, EMATER, CISLESTE, SINDICATO RURAL, APAE, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, CASA DA CRIANÇA DE MIRAI, ESPORTE CLUBE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃ DE MIRAI, MOVIMENTO DE APOIO CRISTÃO, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO TERCEIRA IDADE DE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVENS MONTE SINAI, E DIVERSAS ASSOCIAÇÕES CARNAVALESCA, SOCIEDADE MUSICAL SANTA CECILIA, ABRIGO FREDERICO OZANAM, POLICIA MILITAR, RODOVIARIA E MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS, SECRETARIAS DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA e JUSTIÇA ELEITORAL e outros órgãos e entidades necessário ao regular funcionamento da administração pública.
- Contribuição mensal as entidades filantrópicas, cultural, e Associações devidamente cadastradas no Serviço Social.
- Realização de Convênio com o órgão Federais ou Estaduais, para repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social destinados à Prefeitura de Mirai;
- Manutenção de Contribuição com o Fundo para a Infância e Adolescente - FIA, Proteção ao idosos e assistência social para repasse de recursos aos Fundo Municipal de cada unidade;
- Fica vedado o repasse de recursos públicos para associação, sindicatos e entidade de empregadores
- Manutenção de Convênio com hospitais e entidade públicas e privadas, para prestação de serviços médicos e hospitalares;
- Calçamento e pavimentação de ruas na cidade sede e Distritos.
- Construção de Praça de Esporte, Estádio Municipal, e Construção da Quadra de Futebol;
- Iluminação do Estádio, campos de futebol;
- Ampliação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- Construção de Estação de Tratamento Rede de Esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

- Construção de pontes, bueiros nas estradas vicinais, zona Rural do município, e Canalização de Córregos;
- Recuperação, alargamento e ensaibramento de estradas vicinais, Zona Rural do Município;
- Construção de banheiros públicos;
- Eletrificação de pequenas propriedades rurais, mediante parceria entre proprietários e agentes financeiros;
- Manutenção do cemitério Municipal da sede e povoados;
- Reciclagem do Lixo e a possível construção de Usina de Reciclagem de Lixo;
- Preservação das Matas e Nascente de Água;
- Preservação da Cachoeiras;
- Construção e reforma de casa Populares para famílias de renda, devidamente cadastradas no Serviço de Assistência Social;
- Construção e Reforma de Parques e Jardins e coretos;
- Reforma e ampliação da Rodoviária;
- Instalação Museu Histórico;
- Biblioteca Pública;
- Tombamento do Patrimônio Histórico;
- Fornecimento de lotes urbanizados, para construções populares, famílias de baixa renda cadastradas junto ao Serviço de Assistência Social do Município;
- Elaboração de projeto de infra-estrutura.

MIRAI, 07 DE JUNHO DE 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ANEXO III

Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011

METAS FISCAIS

- Instituição de programa visando a promoção da regularização dos créditos municipais.
- Reformulação da Legislação Tributária Municipal, com disposições para maior eficiência no lançamento dos créditos tributários e cobrança de títulos, visando a melhoria da arrecadação própria.
- Aperfeiçoamento do sistema da cobrança da Dívida Ativa, mediante notificação inicial para negociação e posterior cobrança judicial, tudo para melhoria e eficiência do sistema tributário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000.
- Manutenção do sistema de divulgação e facilitação dos contribuintes em débito com o município, quanto à quitação mediante parcelamento, tudo nos termos do Código Tributário Municipal.
- Ampliação da Área de Proteção Ambiental - "APA" através de Legislação específica para um novo Zoneamento Econômico-Ecológico.
- Cadastramento do Patrimônio Histórico e levantamento dos movimentos culturais para participação do município na distribuição do ICMS (Proteção do Patrimônio Histórico Cultural).
- Estudos quanto à Legislação sobre Proteção do Meio Ambiente, buscando maior eficiência na aplicação de políticas, em virtude de atividades agressivas e prejudiciais.
- Reformular a legislação municipal da SISPREV, adaptando as normas federal, organizar o funcionamento da entidade visando beneficiar aos servidores nela inscritos, garantido um futuro tranqüilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ANEXO - LDO 2011

Art. 4º § 1º Lei Complementar nº 101/2000 de 4/5/2000 -LRF

METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESAS, RESULTADO NOMINAL E PRIMARIO E MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA.

DESCRIÇÃO	2010	2011	2012
Receita não financeira	14.950.000	15.354.000	16.007.000
Despesa não Financeira	14.324.000	13.650,000	15.157.000
Resultado Primario	1.487.656	704:000	850.000
Resultado Nominal	2.445.200	2.163.000	1.971.400
Estoque Div.Consolidada	6.000.000	6.544.000	6.320.000

ANEXO METAS FISCAIS - INCISO I, § 2º

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVA A 2009

A Prefeitura Municipal de Mirai, em atenção a determinação legal do art. 4º. § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu na Lei Orçamentaria Anual as metas fiscais para 2008, a partir da leitura e análise inferimos as seguintes conclusões:

1) RECEITA

A receita total estimada em 2009, foi de R\$ 14.360.681,17. A Receita total anual apresentou um resultado de R\$ 11.465.027,28, apresentando deficit na previsão orçamentaria de R\$ 2.895.654,00 ou seja 20,16% abaixo do valor previsto para 2009. Este resultado foi em função da queda principalmente do ISS, devido a crise financeira global, as grandes empresas mineadoras suspenderam as atividades temporariamente.

O ISS apresentou um resultado negativa superior a 90% da receita do ano anterior.

A receita total estimada em 2009, foi de R\$ 14.678.625,90. Contudo com inicio da crise mundial surgida após a remessa do Projeto de Lei Orçamentaria para a Câmara Municipal de Mirai, a previsão foi reduzida no minimo de 14,5%, devendo o Município reduzir as despesas em pelo menos 21,14%, afim de apresentar superavit orçamentario, porem tal expectativa não foi possível atender.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Este resultado foi em função da queda do FPM, do ICMS e do ISS acima do previsto, e especialmente motivado por repasse de convênios do Governo Federal e Estadual.

2) DESPESA

A despesa foi prevista em igual valor, contudo a execução foi de R\$ 13.623.831,63, o que implicou no exercício de 2009, apresentar um superavit de R\$ 684.619,93 para recuperar os deficit existente até 2008. O superavit atingiu a 4,76 do valor previsto no orçamento, valor conseguido pela rigidez da atual administração para reduzir a dívida municipal.

Em 2009, as despesas liquidadas atingiram ao total de R\$ 13.623.831,63, o que gerou um deficit orçamentário para 2010 de R\$ 2.364.633,38.

3) DIVIDA

Considerando o deficit, a administração de 2009, não teve como conter a elevação da dívida consolidada de R\$ 3.671.817,69 para R\$ 6.036.451,07, contudo reduziu o Passivo Financeiro de R\$ 4.080.561,53 para R\$ 3.427.187.698, A dívida deverá em 2010 ser alterada para maior devida a dívida junto ao INSS que vem sendo protelado por diversos meios desde de 1990, a atual administração tudo tem realizado para dilatar o prazo desta dívida.

Conforme previsto em 2009 a Dívida Fundada Interna com a inclusão da consolidação de todos os débitos junto ao INSS e SISPREV, no qual foi incluído parcelamentos existente a varias décadas atingiu ao total de R\$ 6.036.451,07, valor este que esta parcelado, despendendo menos de R\$ 22.000,00 mensal para sua amortização

ANEXO METAS FISCAL INCISO II ART. 4º MEMORIA DE CALCULO

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam dos anexo fiscais para o próximo exercício, definimos a memoria de calculo em:

2010	+	6,0%
2011	+	6,6%
2012	+	7,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ANEXO METAS FISCAL INCISO III ART. 4º

DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPITAL E COM ALIENAÇÃO

	2009
RECEITA DE CAPITAL	2,549,22
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	00
DESPESA DE CAPITAL	431.770,66

ANEXO METAS FISCAL INCISO IV ART. 4º AVALIAÇÃO REGIME PRÓPRIO

Após a análise da situação geral de Previdência e com base no cálculo atuarial realizado o Plano está equilibrado financeiramente e atuarialmente.

Atualmente não existem condições de apresentar os demonstrativos da situação da Previdência Própria, considerando que o mesmo foi implantado em 2002, até 31/12/2004 faltaram vários recolhimentos, foi parcelada parte da dívida pela Lei 1.306, mas também não foi recolhido, e por falta de estrutura do Sistema propriamente dito, pois até dezembro de 2004 nada foi realizado para implantação da Previdência Própria, o INSS efetuou vários levantamentos no Município incluindo créditos irregulares a seu favor.

Em 2007 o Município parcelou o restante do débito até maio de 2007. No final de 2007 e início de 2008, o Município iniciou o levantamento da Previdência, esperando que, até final de 2008, a SISPREV possa criar estrutura para o funcionamento da autarquia, e assim propondo novos rumos para a entidade.

Em 2009 foi normalizada a situação legal da SISPREV, sendo encaminhado Projeto de Lei à Câmara adaptando o mesmo às normas federais que rege a matéria.

Foi autorizado novo parcelamento, mantendo o recolhimento atualmente praticamente em dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ANEXO LDO METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAS PREVIDENCIARIAS

O valor esta contido no anexo 12, conforme previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar 101/00, enviado ao Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais que faz parte deste anexo.

MIRAI 07 DE JUNHO DE 2010.